



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 486/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/09/2008

PROCESSO Nº 1/2752/2007

INFRAÇÃO Nº 1/200701193

AUTUANTE: 104.064.1.2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Acusação fiscal que trata de extravio de notas fiscais. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**. A autuada apresentou os documentos fiscais considerados como extraviados e como tal a acusação fiscal perdeu seu objeto. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado sob a acusação de extravio de notas fiscais escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

No Auto da Infração consta o seguinte relato: "Extravio da nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as notas fiscais NF-1 de números 1898 a 3000, escrituradas em seu livro Registro de Saída em dezembro de 2003".

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante apresenta os seguintes esclarecimentos:

- 1- que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2005.18819 realizou ação fiscal junto ao contribuinte Sodine Sociedade Distribuidora do Nordeste Ltda englobando o período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 2- que esgotado o prazo previsto para conclusão da ação fiscal procedeu à emissão de um outro ato designatório, qual seja, a Ordem de Serviço nº 2006.373379, objetivando a continuidade do trabalho do Fisco, conforme determina o § 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97;
- 3- que iniciado o trabalho de fiscalização solicitou da empresa, os livros e documentos fiscais referentes ao exercício fiscalizado, no entanto, as notas fiscais de nºs 1898 a 3000 não foram apresentadas;

2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

- 4- que em 28/12/2006 foi emitido Termo de Intimação nº 2006.330008 para que o contribuinte apresentasse no prazo de cinco dias os referidos documentos informados, no entanto, o mesmo não o fez;
- 5- que conforme dispõe o artigo 878, inciso IV, alínea "k" do RICMS a multa a ser imputada na hipótese de extravio é de 20% do valor arbitrado;
- 6- que o cálculo do arbitramento foi feito de acordo com a legislação utilizando-se como base o período anterior;
- 7- que lavrou o Auto de Infração referente a 1104 notas fiscais extraviadas, totalizando uma multa no valor de R\$ 107.341,92.

Inconformado com a autuação, após solicitar dilatação de prazo, o contribuinte através de seu Advogado, ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que requer que se decrete a improcedência do Auto com base na preterição do direito de defesa em virtude de bom senso por parte do agente fiscal;
- 2- que as notas fiscais só foram extraviadas depois que foram escrituradas no livro fiscal pertinente, não demonstrando má fé por parte do contribuinte;
- 3- que as notas fiscais foram escrituradas e o tributo foi pago ao Estado;
- 4- que seja decretadas a improcedência do Auto de Infração à mingua de qualquer sustentação jurídica;
- 5- que protesta provar o alegado por todas as formas admissíveis em direito;
- 6- que seja informado do dia e hora do julgamento, para se entender conveniente, fazer a sustentação oral das informações aqui prestadas.

Posteriormente o contribuinte apresenta nova impugnação argumentando haver localizado as notas fiscais consideradas extraviadas, as quais se encontram à disposição para verificação do Fisco.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de verificar a veracidade dessa informação e em sendo procedente observar a autenticidade dos documentos que por ventura sejam apresentados pela defendente, atendendo ainda ao disposto no Provimento nº 2/2001 do CONAT, e em caso de não serem apresentados todos os documentos fiscais extraviados, refazer a base de cálculo para cobrança da multa devida, no que de pronto foi atendido, ficando assim esclarecido:

- 1- que em 02 de julho do corrente ano, a empresa entregou junto à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT, caixa contendo notas fiscais de saídas referente ao exercício de 2003 de numeração 1401 a 1500, 1501 a 1600, 1601 a 1700, 1701 a 1800, 1801 a 1900, 1901 a 2000, 2001 a 2100, 2101 a 2200, 2201 a 2220, correspondente aos formulários de números 1801 a 3000;
- 2- que verificou referidas notas fiscais e constatou que todas estão em perfeito estado, sem nenhuma rasura e que na realidade correspondem à numeração dos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

formulários n°s 1801 a 3000, estando neste intervalo a numeração 1898 a 3000, objeto da presente autuação;

3- que ao examinar o livro Registro de Saídas constatou que a empresa escriturou no seu livro fiscal o numero de cada formulário e não o numero de cada nota fiscal, portanto, na realidade o que se encontra escriturado é a numeração dos formulários de n°s 1898 a 3000;

4- que procedeu também ao que determina o Provimento n° 2/2001 do CONAT e lavrou o Termo de Retenção de Documentos Fiscais com numeração de formulários n°s 1898 a 3000, foram retidos pela Perícia;

5- que anexou ao processo cópias por amostragem das notas fiscais com as respectivas numerações dos formulários de n°s 1898 a 1938, 1939 a 2085, 2086 a 2249, 2250 a 2391, 2392 a 2542, 2543 a 2672, 2673 a 2819, 2820 a 2962 e 2963 a 3000.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela improcedência em razão da empresa autuada ter apresentado os documentos fiscais considerados como extraviados, perdendo a acusação o seu objeto.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer n°. 344/2008, confirma a absolutória proferida na Instância singular.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

## VOTO DO RELATOR

Trata o Auto da Infração de extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as notas fiscais NF-1 de números 1898 a 3000, escrituradas em seu livro Registro de Saída em dezembro de 2003.

Quanto ao argumento do contribuinte de que os documentos fiscais só foram extraviados depois de serem escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias, estando inclusive o imposto devido recolhido aos cofres do Estado, esclareça-se que tal fato não exime da acusação de extravio, uma vez que todos os documentos que serviram de base para escrituração deverão ser conservados pelo prazo decadencial, consoante dispõe o artigo 421 do Decreto 24.569/97.

No que se refere ao ilícito praticado, certifica-se que efetivamente assiste razão à impugnante, porquanto, a Perícia constatou que todas as notas fiscais consideradas extraviadas pela fiscalização foram posteriormente localizadas pelo contribuinte, estando as mesmas em perfeito estado e sem rasuras, documentos estes retidos em obediência à determinação do Provimento 02 do CONAT.

Sendo assim, a acusação fiscal perdeu seu objeto em virtude da apresentação dos documentos fiscais tidos como extraviados.

Deste modo, nosso voto é no sentido de o presente auto de infração seja julgado improcedente.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer e de acordo com o douto representante da PGE.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

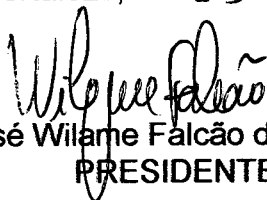
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

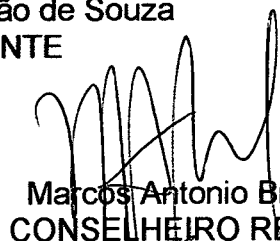
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.



José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA



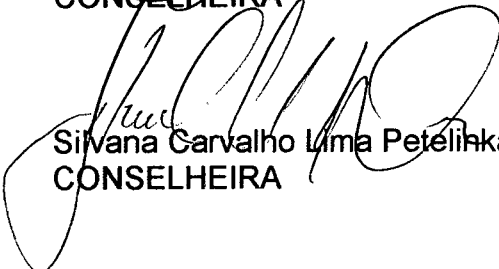
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO